



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.144

23/09/2019 a 27/09/2019

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público estável. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria Administração. Legitimidade.	4
Servidor público. PAD. Pena de destituição de cargo em comissão. Reassunção de função pública. Lei 8.112/1990, art. 137, parágrafo único. Caráter perpétuo. Art. 5º, LXVII, <i>b</i> , da Constituição Federal. Incidência no âmbito penal. Precedentes do STF. Conduta de tipificação criminal. Absolvição imprópria. Repercussão no juízo cível. Possibilidade. Natureza dúplice da conduta. Crime e ilícito administrativo. Aplicação do precedente.	5
Concurso público. Agente da Polícia Federal. Edital 15/2009-DGP/DPF. Prova de natação. Cronometragem manual. Eliminação por tempo inferior a um segundo. Princípio da razoabilidade. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico sigiloso. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Repetição. Critérios objetivos e públicos.	6
Serviço militar obrigatório. Profissionais da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Impossibilidade, na vigência da redação original da Lei 5.292/1967, de nova convocação.	7
Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência.	9
Servidor público. Dia do Evangélico. Feriado distrital. Não aplicação aos órgãos federais. Ponto facultativo.	11
Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico do Seguro Social (INSS). Impedimento. Art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Registro. Possibilidade.	11



Direito Constitucional12

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP Agência reguladora. Compensação financeira decorrente da produção de gás natural (*royalties*). Critérios de distribuição (CF, art. 20, § 1º, Leis 7.990/1989 e 9.478/1997).12

Servidor público federal. Advogados da União. Auxílio-transporte. Impossibilidade a partir da implantação da remuneração por subsídio. Precedentes. Associação de classe. Desnecessidade de autorização individual expressa dos associados. Ata de assembleia geral extraordinária autorizativa. *Legitimidade ad causam*. Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Critério de fixação do foro competente. Prescrição. Súmula 85/STJ.13

Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Mandado de segurança. Ato imputado ao delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Causas intentadas contra a União e suas autarquias. Foros de propositura. Constituição Federal, artigo 109, § 2º: Seção Judiciária do domicílio do autor; local do ato ou fato originário da demanda; local da situação da coisa; ou, Distrito Federal. *Ratio decidendi* exarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de mérito de repercussão geral. Extensão às ações mandamentais. Impetração no foro do domicílio funcional da autoridade apontada coatora e local do ato originário do *writ*. Opção do impetrante. Legitimidade.14

Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.15

Prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização da Anatel. Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade clandestina. Possibilidade. Lei 10.871/2004, com a redação dada pela Lei 11.292/2006. Ausência de ofensa à decisão prolatada pelo STF na ADI 1.668-MC/DF.16

Direito Previdenciário17

Salário-maternidade. Atividade rural como indígena. Segurada especial. Concessão do benefício a menor de 16 anos de idade. Organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.17

Direito Processual Civil.....18

Ação de imissão de posse. Execução extrajudicial. Decreto-Lei 70/1966. Envio de avisos de cobrança e notificações para purgação da mora e ciência da realização dos leilões. Observância. Adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Possibilidade. Fixação de taxa mensal de ocupação irregular. Cabimento.18



Quitação do débito no curso da demanda. Ausência de interesse de agir. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade.19

Valores recebidos em virtude de mandado de segurança concedido pelo TRF 5ª Região. Conclusão no sentido de que os autores receberam, indevidamente, parcelas remuneratórias, porquanto não integravam a relação de substituídos da Anajustra. Reposição ao Erário determinada pelo TST, em decisão administrativa, a pretexto de cumprir a decisão judicial do TRF 5ª Região. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de discutir, em outro processo judicial, a correção, ou não, da decisão da Administração tomada em cumprimento à decisão judicial prolatada em processo anterior.21

Direito Tributário.....25

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Liquidação extrajudicial. Aplicação de multa administrativa. Possibilidade. Ajuizamento de embargos e ação declaratória. Suspensão dos embargos. Ausência de identidade com a multa discutida nos autos. Fluência dos juros após a liquidação. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.25

Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre ganho habitual do empregado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Terço de férias. Ganho não habitual. Não incidência. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.26



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público estável. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria Administração. Legitimidade.

Apelação cível. Servidor público estável. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria Administração. Legitimidade. Recurso não provido.

I. Apelação interposta por Terly Silva Rodrigues da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento por ela proposta contra a União, julgou improcedente o pedido visando a condenação da ré “ao pagamento das diferenças vencimentais, devidas e não adimplidas, originárias das progressões funcionais não pagas nas épocas próprias, concedidas e reconhecidas através da Portaria” Nº 13, de 04/01/2007.

II. Apelante sustenta, em suma, que tem direito ao pagamento das diferenças decorrentes das progressões funcionais reconhecidas pela própria Administração. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

III. Servidora estável na forma do Art. 19 do ADCT da CR 1988 e do Art. 31 da EC 20, de 1998. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria administração. Legitimidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que a autora, servidora federal oriunda do extinto Território de Roraima, foi admitida como regente de ensino em 25/07/1985, sem concurso público; que a autora ocupa o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos; que, por meio da Portaria Nº 13, a Administração concedeu progressão funcional à autora para o cargo de professor de 1º e 2º graus; que a aludida portaria foi anulada pela Administração; que a autora adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do Art. 19 do ADCT da CR 1988 e do Art. 31 da EC 20, de 1998, mas não é efetiva, por não ser titular de cargo; que a autora não tem direito à progressão funcional para cargo diverso, sendo legítima a anulação procedida pela Administração. Lei 8.112, de 1990, Art. 114; STF, Súmulas 346 e 473. (B) Conclusão do Juízo em consonância com a jurisprudência. (C) “O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não é efetivo, possuindo somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, porém sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.” (STF, ARE 981424 AgR; RE 167635; RE 163715; TRF1, AC 0005315-58.2002.4.01.3400.) (D) Consequente inadmissibilidade da “progressão funcional de carreira de nível médio para outra de nível superior”, porquanto esse tipo de “provimento derivado [foi] banido do ordenamento jurídico”, diante da “necessidade de concurso público. [...] A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.” (STF, MS 23670.) (E) Por outro lado, é legítima a anulação, pela própria Administração (Lei 8.112, Art. 114; STF, Súmulas 346 e 473), da progressão concedida de forma inconstitucional, porquanto “[e]



ventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional.” (STF, MS 23670; TRF1, AC 0008776-05.1992.4.01.0000.) (F) Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0001344-17.2007.4.01.4200, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/09/2019.)

Servidor público. PAD. Pena de destituição de cargo em comissão. Reassunção de função pública. Lei 8.112/1990, art. 137, parágrafo único. Caráter perpétuo. Art. 5º, LXVII, *b*, da Constituição Federal. Incidência no âmbito penal. Precedentes do STF. Conduta de tipificação criminal. Absolvição imprópria. Repercussão no juízo cível. Possibilidade. Natureza dúplice da conduta. Crime e ilícito administrativo. Aplicação do precedente.

Constitucional e administrativo. Servidor público. PAD. Pena de destituição de cargo em comissão. Reassunção de função pública. Lei 8.112/1990, art. 137, parágrafo único. Caráter perpétuo. Art. 5º, LXVII, b, da Constituição Federal. Incidência no âmbito penal. Precedentes do STF. Conduta de tipificação criminal. Absolvição imprópria. Repercussão no juízo cível. Possibilidade. Natureza dúplice da conduta. Crime e ilícito administrativo. Aplicação do precedente. Apelação não provida. Sentença mantida.

I. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

II. Trata-se de recurso em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos Autores em ação ordinária por eles ajuizada, com o escopo de afastar o caráter permanente dos efeitos da sanção disciplinar de demissão, que lhes foi imposta pela Câmara dos Deputados, nos autos do PAD n. 126.504/2004, consubstanciada nas Portarias n. 07 e n. 11, ambas de 26.03.2007, de molde a permitir-lhes reassumir cargos públicos em comissão. No dizer da Apelante, a Sentença está a merecer reforma, tanto sob a ótica processual - pois prescrita a prescrição autoral, como pela perspectiva material, porque de nenhuma inconstitucionalidade padeceria a norma do Parágrafo único do art. 137, da Lei n. 8.112/1990, que impõe caráter de perpetuidade à pena infligida, como teve ocasião de decidir o eg. STF, no julgamento da ADI n. 4578/AC, bem como na ADC n. 28 e na ADC n. 29.

III. Em precedentes, decidiu o STF no sentido de que a alínea *b* do art. 5º, LXVII, da CF, que veda o caráter perpétuo da pena imposta, só se aplica à sanção criminal. Tal entendimento se alinha à concepção doutrinária de que Direito Penal ostenta natureza subsidiária, ou seja, ocupa-se de punir as lesões aos bens jurídicos que se revistam de maior densidade axiológica para a sociedade, razão por que são eles tutelados com sanções mais gravosas, tanto em qualidade como em quantidade e também em durabilidade de seus efeitos. Desse modo, no Direito Penal, a fim de evitar-se que a sanção fixada em concreto pudesse assumir contornos de perpetuidade, o Constituinte houve por bem limitar a sua incidência, no tempo, consignando que as penas não podem ter caráter perpétuo.



IV. No caso dos autos, os ora Apelados foram indiciados por crime de estelionato, que a Sentença do douto Juízo Criminal entendeu não estar caracterizado. Entretanto, a conduta poderia subsumir-se a outras figuras de ilícito penal, que tenham o Erário por sujeito passivo, sem embargo da caracterização do ilícito administrativo, decorrente da mesma conduta. Nesse sentido, como o núcleo fático comportamental dos agentes é o mesmo, independentemente de caracterizar-se como ilícito de natureza penal ou administrativa, a condenação exarada no Juízo Cível, não obstante a indiscutível autonomia das instâncias atrai a aplicação daquele entendimento do STF, referente à norma do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, pois a conduta se mostrou potencialmente lesiva tanto ao ordenamento penal como ao administrativo. Com efeito, o ordenamento jurídico obedece a uma lógica harmônica, orientada à sua coerência e sistematização. Assim, a decisão do STF, no sentido de que a norma constitucional que veda a imposição de sanções de caráter perpétuo restringe-se ao âmbito do Direito Penal, não exclui o entendimento de que essa garantia, constitucionalmente assegurada, também se aplica às sanções administrativas, quando estas decorram de atos que, em tese, também consubstanciam ilícitos penais. Se assim não fosse, seria possível afirmar que a sanção infligida pela Administração, que não está investida em jurisdição, ao servidor faltoso, mostrar-se-ia mais severa, quanto à indefinida duração de seus efeitos, do que a própria sanção penal, aplicada pelo Poder Judiciário, para punir um crime, que, no entanto, não gera efeitos eternos, vez que esta admite a reabilitação, ao cabo de dois anos, contados do dia da extinção da pena, como prevê o art. 94, do CP.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (AC 0017993-51.2015.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019.)

Concurso público. Agente da Polícia Federal. Edital 15/2009-DGP/DPF. Prova de natação. Cronometragem manual. Eliminação por tempo inferior a um segundo. Princípio da razoabilidade. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico sigiloso. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Repetição. Critérios objetivos e públicos.

Concurso público. Agente da Polícia Federal. Edital 15/2009-DGP/DPF. Prova de natação. Cronometragem manual. Eliminação por tempo inferior a um segundo. Princípio da razoabilidade. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico sigiloso. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Repetição. Critérios objetivos e públicos. Sentença reformada.

I. O apelante nadou os 50 (cinquenta) metros alcançando “a marca de 41”88 (quarenta e um segundos e oitenta e oito centésimos) na primeira tentativa e 45”56 (quarenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos) na segunda tentativa no teste de natação, tendo sido eliminado por não alcançar o índice mínimo constante do subitem 10.5.4 do edital de abertura do certame e artigo 29 da Instrução Normativa n. 04/ 2009-DGP/DPF, de 23 de julho de 2009”.

II. “Nos casos de reprovação em teste de natação em concurso para os cargos da Polícia Federal, a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal firmou-se no sentido de que se afigura



desarrazoado considerar desqualificado candidato que excede o tempo máximo em menos de um segundo”. AC 0017782-88.2010.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 28/05/2019 e AC 0031032-52.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, trf1 - Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2016.

III. Pela jurisprudência do STF, “é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios” (MS 30822/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2T, DJe de 26/06/2012). Na linha da jurisprudência deste Tribunal: “3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa. ...7. No caso dos autos [...] não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame” (EIAC 0039621-09.2009.4.01.3400/DF, Des, Federal Néviton Guedes, 3S, 21/10/2015).

IV. O mesmo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (tema 1009): “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame” (RE 1.133.146 RG/DF, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018).

V. Apelação provida para afastar a reprovação do candidato da prova de natação e que este possa repetir o exame psicotécnico, com critérios objetivos e previamente divulgados.

VI. Invertidos os ônus da sucumbência. (AC 0003825-20.2010.4.01.3400, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/09/2019.)

Serviço militar obrigatório. Profissionais da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Impossibilidade, na vigência da redação original da Lei 5.292/1967, de nova convocação.

Apelação em mandado de segurança. Serviço militar obrigatório. Profissionais da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Impossibilidade, na vigência da redação original da Lei 5.292/1967, de nova convocação. Sentença confirmada.

I. Apelação interposta pela União da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança impetrado por Flávio Maciel Fonseca contra o Chefe da Seção de Serviço Militar Regional da 4ª Região Militar (4ª Divisão do Exército), concedeu a segurança “para declarar a nulidade do ato de convocação do impetrante para prestação de serviços militares ao Exército Brasileiro, bem como para que a autoridade se abstenha de novamente o convocar para tal fim com fundamento na disposição do art. 4º da Lei 5.292/67.”



II. Apelante sustenta, em suma, que “[o] inciso X, do art. 142, da Constituição da República, estabelece que ‘a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra’”; que “a Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 e seu Regulamento [...] estabelecem as formas de ingresso de todo e qualquer cidadão nas Forças Armadas e a Lei 5.292, de 08 de junho de 1967 e seu Regulamento [...] estabelecem as formas de ingresso nas Forças Armadas dos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários” (MFDV); que, no confronto entre a lei geral do Serviço Militar e a lei especial aplicável aos MFDV, prevalece essa; que “[o] simples fato de não ter sido convocado até 31 de dezembro do ano de incorporação da sua classe, não impede a Administração Militar de convocar o Impetrante por ocasião do término de seu curso de residência médica”; que a Lei 5.292, norma especial que regula a convocação dos MFDV, não faz qualquer distinção quanto aos inicialmente dispensados por excesso de contingente. Requer o provimento do recurso para denegar a segurança. Parecer da PRR1 sem manifestação sobre o mérito da causa.

III. Serviço militar obrigatório. Profissionais da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Impossibilidade, na vigência da redação original da Lei 5.292, de 1967, de nova convocação. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “o disposto no art. 4º da Lei 5.292/67 não se aplica ao impetrante, pelo simples fato de ele não ter sido beneficiado pelo adiamento de incorporação, mas, isto sim, pela dispensa de incorporação”; que, assim, o impetrante não está sujeito à convocação para a prestação do serviço militar que esteja fundada no Art. 4º da Lei 5.292. (B) No âmbito de recurso repetitivo (CPC 1973, Art. 543-C), o STJ concluiu que: “Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.” (STJ, REsp 1186513/RS.) (C) “No julgamento dos EDcl no REsp 1.186.513/RS [...], pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a obrigatoriedade do serviço militar, previsto na Lei 5.292/67, estende-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados de incorporação mesmo antes da vigência da Lei 12.336/2010, desde que sua convocação se tenha realizado já na vigência desse diploma legal.” (STJ, AgInt no REsp 1758884/SP.) (D) Hipótese em que o impetrante, dispensado por excesso de contingente em 2000, concluiu o curso de Medicina em 2006 e foi convocado para o serviço militar em 2007, donde a conclusão de que ele não se encontra sujeito ao disposto no Art. 4º da Lei 5.292, na redação dada pela Lei 12.336, que entrou em vigor em “26 de outubro de 2010.” (STJ, REsp 1186513/RS; AgInt no REsp 1758884/SP.) “Na hipótese dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar e concluiu o curso superior antes da vigência da Lei n. 12.336/10, razão pela qual não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório.” (TRF1, AMS 0016957-90.2009.4.01.3300.) (E) Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0008981-55.2007.4.01.3800, rel. juiz



federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/09/2019.)

Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência.

Apelação cível. Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência. Recurso provido.

I. Apelação interposta pela União da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta contra ela por Paulo Rodrigues da Silveira, julgou procedente o pedido (i) “para declarar a nulidade do ato administrativo que se negou a homologar o atestado médico apresentado pelo autor, relativo ao período compreendido entre 09/06/1999 e 30/06/1999”, e (ii) para condená-la a restituir ao autor “a importância de R\$ 2.565,68 [...], corrigida desde o momento em que deveria ter sido paga, e juros de 0,5% a partir da citação.”

II. Apelante sustenta, em suma, que “[o] autor, sob a alegação de sofrer de alcoolismo, não compareceu vários dias ao trabalho e extemporaneamente apresentou atestado [médico] privado para abonar as faltas do período de 09.06.1999 a 30.06.1999”; que “tal atestado justificadamente e de forma fundamentada não foi aceito” pela Junta Médica do STJ; que, no STJ, “a homologação de atestado médico relativo a afastamento por motivo de problema de saúde é atribuição da [...] Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, consoante critérios definidos na ordem de serviço 001, de 06.01.1999”; que a Junta “decidiu, tecnicamente”, pela não homologação do atestado, porquanto “não ficou evidenciado, por meio de exame clínico, nenhuma incapacidade física ou mental que impedisse o autor de exercer atividades laborativas”; que, segundo a Junta, “a documentação apresentada pelo autor relata doença que não caracteriza a incapacidade laboral, vez que o alcoolismo no caso do autor é um mal controlável”; “que o procedimento de homologar ou não o atestado médico é um ato pericial específico do médico responsável pela definição das causas de afastamento do servidor, restringindo-se apenas ao motivo de cunho médico, não tendo conotações de alçada administrativa ou gerencial”; que “o ato administrativo que não abonou as faltas ao serviço do autor não padece de nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, estando de acordo com o art. 44, I, da Lei 8.112/9[0]”; que, segundo a “Junta Médica competente para apreciar o caso”, “[o] motivo alegado pelo autor para faltar ao serviço não restou justificado”; que “o autor se negou a participar de qualquer tratamento de saúde no Tribunal ou a compensar as faltas”; que a presunção de legitimidade do ato da Junta Médica não foi arrostada pelo autor; “que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar de forma inequívoca que estava completamente incapacitada para o trabalho”. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

III. Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência. (A) Hipótese em que a questão controvertida no presente caso diz respeito à recusa, pela Junta Médica Oficial dos Serviços Integrados de Saúde (SIS) do STJ, à homologação de atestado médico particular emitido



em favor do autor, afirmando que ele necessitava, à época, de repouso por 23 dias. (B) Questão que é regulada de forma clara e direta pelo Art. 203 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Lei 8.112, Lei do Regime Jurídico Único [RJU].) (C) Nos termos do Art. 203 do RJU, “[p]ara licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.” RJU, Art. 203. (D) Portanto, atestado médico particular é legalmente inservível à fruição de licença por prazo de até 30 dias. O servidor precisa passar por “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal”. RJU, Art. 203. Em consequência, o atestado médico particular não supre a exigência legal de “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal”. RJU, Art. 203. Além disso, o § 2º do Art. 203 do RJU deixa bem claro que somente “será aceito atestado passado por médico particular” quando inexistir “médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configur[e] as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230”. (E) Considerando que o STJ conta com serviço de saúde, não poderia ser “aceito atestado passado por médico particular”. RJU, Art. 203, § 2º. “Para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico.” (STJ, RMS 28.724/RS.) Por isso, “não basta simples atestado médico particular a fim de comprovar doença para automaticamente estar o servidor liberado de seu emprego e suas funções, já que a lei dispõe em sentido diverso, exigindo a realização de perícia”. (TRF3, ApCiv 0027058-45.2007.4.03.6100.) Assim, “laudos elaborados pelos médicos particulares do autor não atendem à exigência legal”. (TRF2, AG 0011445-42.2008.4.02.0000.) (F) No presente caso, o autor requereu a concessão de licença no período de 9 a 30 de junho de 1999, instruída com atestado médico particular. (G) Todavia, segundo consta dos autos, e o autor, ora recorrido, deixou de produzir prova em contrário, ele somente compareceu à “inspeção [...] por médico do setor de assistência do órgão de pessoal” (RJU, Art. 203) em 17 de julho de 1999. (H) Considerando que a licença precisa ser avaliada em “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal” (RJU, Art. 203), a circunstância de o autor somente haver comparecido à inspeção 17 dias depois de encerrado o período mencionado no atestado médico particular impediu a Junta de avaliar a real condição de saúde dele no período de 9 a 30 de junho de 1999. (I) Considerando que o atestado médico particular “não atende[] à exigência legal” (TRF2, AG 0011445-42.2008.4.02.0000) prevista no Art. 203 do RJU, à Junta não restava outra opção senão recusar homologação ao referido atestado particular. “Deixando de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, nos estritos limites do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.” (STJ, RMS 28.724/RS.) (J) Consequente ausência de prática, pela Junta Médica, de ilegalidade, mas, apenas, do cumprimento claro e direto da determinação legal constante do Art. 203 do RJU. (K) Fundamento suficiente à conclusão pela improcedência do pedido. (L) Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

IV. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0039955-53.2003.4.01.3400, juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/09/2019.)



Servidor público. Dia do Evangélico. Feriado distrital. Não aplicação aos órgãos federais. Ponto facultativo.

Processual civil e administrativo. Servidor público. Dia do Evangélico. Feriado distrital. Não aplicação aos órgãos federais. Ponto facultativo.

I. A Lei 893, de 27 de julho de 1995, instituiu feriado no dia 30 de novembro para comemoração do Dia do Evangélico, lei esta, aplicável aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

II. Já no âmbito da União, a data não foi declarada feriado, não havendo, portanto, a obrigação de concessão de folga ou pagamento de horas extraordinárias aos servidores federais nesta data, ainda que o órgão federal se localize no Distrito Federal.

III. Apelação não provida. (AC 0011625-60.2014.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 25/09/2019.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico do Seguro Social (INSS). Impedimento. Art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Registro. Possibilidade.

Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico do Seguro Social (INSS). Impedimento. Art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Registro. Possibilidade.

I. As atividades do cargo de Técnico do Seguro Social não gera incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas apenas impedimento do seu exercício nas ações contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disciplinado no art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994.

II. “A ocupação do cargo de Técnico do INSS se amolda à hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia), não se confundindo com os casos de incompatibilidade descritos no art. 28, III, do mesmo estatuto legal.” (AMS 0012400-85.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 620 de 23/08/2013)

III. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0038571-24.2014.4.01.3900, rel. des. federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP Agência reguladora. Compensação financeira decorrente da produção de gás natural (*royalties*). Critérios de distribuição (CF, art. 20, § 1º, Leis 7.990/1989 e 9.478/1997).

Constitucional, administrativo e processual civil. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP Agência Reguladora – ANP. Compensação financeira decorrente da produção de gás natural (royalties). Critérios de distribuição (CF, art. 20, § 1º, Leis 7.990/1989 e 9.478/1997).

I. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II. “Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os *city gates* nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no *city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante” (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III. Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural - *city gate* - nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

IV. Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 0002856-73.2008.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 26/09/2019.)



Servidor público federal. Advogados da União. Auxílio-transporte. Impossibilidade a partir da implantação da remuneração por subsídio. Precedentes. Associação de classe. Desnecessidade de autorização individual expressa dos associados. Ata de assembleia geral extraordinária autorizativa. *Legitimidade ad causam*. Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Critério de fixação do foro competente. Prescrição. Súmula 85/STJ.

Constitucional, administrativo e processual civil. Servidor público federal. Advogados da União. Auxílio-transporte. Impossibilidade a partir da implantação da remuneração por subsídio. Precedentes. Associação de classe. Desnecessidade de autorização individual expressa dos associados. Ata de assembleia geral extraordinária autorizativa. Legitimidade ad causam. Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Critério de fixação do foro competente. Prescrição. Súmula 85/STJ. Preliminares rejeitadas.

I. Embora as associações não prescindam da autorização expressa dos seus filiados, bem assim da relação nominal de seus representados com a peça de ingresso, diferentemente da situação jurídica dos sindicatos, aos quais é dada, por disposição constitucional (art. 8º, III da CF/88), na condição de substitutos processuais, a extensão da substituição às fases processuais de conhecimento e execução, independentemente da autorização individual, é certo que tal autorização pode decorrer de aprovação, em assembleia geral, do ajuizamento da ação a ser proposta, aliada àquela genérica constante nos estatutos da entidade, razão porque, cumpridas as exigências, conforme comprovado nestes autos, é forçoso reconhecer a legitimidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI para a defesa do interesse de seus filiados. Precedentes.

II. Não é cabível a exclusão do pólo ativo da ação dos associados não domiciliados em Brasília/DF, com fulcro no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, pois, o art. 109, § 2º, da CF/88 autoriza à entidade associativa a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença em todo o território nacional, conforme se depreende do entendimento formulado no julgamento, pela Primeira Turma desta Corte Regional, no AC 0023643-26.2008.4.01.3400/DF, bem assim do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 627709) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1420636/DF).

III. “Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula n. 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação”. (AC 0000657-07.2015.4.01.3312 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 24/11/2017). Preliminares rejeitadas.

IV. A intenção da Medida Provisória 2.165-36/01 foi a de impedir que a remuneração dos servidores ficasse comprometida em razão das despesas de deslocamento, que ultrapassassem a diferença entre os gastos com o transporte coletivo e o desconto de seis por cento sobre o “vencimento”. Por outro lado, a remuneração sob a forma de subsídio a que estão submetidos



algumas categorias de servidores públicos, tem amparo na EC 19/98 (CF, art. 39).

V. A retribuição remuneratória por meio de subsídio impede a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

VI. Considerando-se que o auxílio-transporte está atrelado a uma contraprestação calculada em 6% sobre o vencimento básico, na melhor das hipóteses, no caso das carreiras remuneradas por meio de subsídio, seria este a base de incidência do benefício, o que implicaria na inexistência de diferença, em favor dos servidores, a partir da implementação da nova forma de remuneração. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII. Apelação da União provida. (AC 0029703-39.2013.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 25/09/2019.)

Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Mandado de segurança. Ato imputado ao delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Causas intentadas contra a União e suas autarquias. Foros de propositura. Constituição Federal, artigo 109, § 2º: Seção Judiciária do domicílio do autor; local do ato ou fato originário da demanda; local da situação da coisa; ou, Distrito Federal. *Ratio decidendi* exarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de mérito de repercussão geral. Extensão às ações mandamentais. Impetração no foro do domicílio funcional da autoridade apontada coatora e local do ato originário do *writ*. Opção do impetrante. Legitimidade.

Processual civil e constitucional. Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Mandado de segurança. Ato imputado ao delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Causas intentadas contra a União e suas autarquias. Foros de propositura. Constituição Federal, artigo 109, § 2º: Seção Judiciária do domicílio do autor; local do ato ou fato originário da demanda; local da situação da coisa; ou, Distrito Federal. Ratio decidendi exarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de mérito de repercussão geral. Extensão às ações mandamentais. Impetração no foro do domicílio funcional da autoridade apontada coatora e local do ato originário do writ. Opção do impetrante. Legitimidade. Agravo interno provido.

I. A União e suas autarquias podem ser demandadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor da ação; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa litigiosa; ou, no Distrito Federal. Constituição Federal de 1988, artigo 109, § 2º.

II. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. (STF: RE 627.709/DF, Repercussão Geral mérito, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-



213 de 30/12/2014.)

III. Modificando sua jurisprudência anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estendeu às ações mandamentais a ratio decidendi exarada pelo STF no julgamento do RE 627.709, para reconhecer a legitimidade da impetração no domicílio do impetrante. Precedente: STJ: AgInt no CC 153.878/DF, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/06/2018.

IV. Conquanto a atual jurisprudência admita a competência concorrente dos foros elencados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, remanesce a competência do foro do domicílio funcional da autoridade impetrada nas hipóteses em que o eleger o próprio autor da ação mandamental, sobre consubstanciar referida localidade, no caso dos autos, também a da ocorrência do ato originário da demanda, ajuizada objetivando ordem de suspensão de exigibilidade de imposto e contribuições cujo procedimento de cobrança se insere na esfera das atribuições fiscais a cargo da autoridade apontada coatora.

V. Agravo Interno provido para se declarar competente para processar e julgar o Mandado de Segurança de origem o Juízo suscitado, da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. (AGT 1009374-91.2019.4.01.0000, rel. des. federal José Amilcar de Queiroz Machado, Quarta Seção, unânime, e-DJF1 de 26/09/2019.)

Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

I. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de necessidade de sobrestamento do feito que não prevalecem, quer por ter-se embasado a sentença em amplo lastro jurisprudencial firmado sobre a matéria, abarcando em sua totalidade o entendimento adotado, e fazendo prescindir, no caso concreto, de outros fundamentos, quer por não ter o *leading case* invocado, RE 878313, proferido ainda na vigência do antigo CPC, disposto sobre determinação para que fossem suspensos os demais processos sobre mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

II. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III. A respeito do questionamento sobre a possibilidade de discussão da validade da cobrança do tributo em questão, ainda que sob outros fundamentos jurídicos, vinha decidindo em hipóteses semelhantes - nas quais se suscitam alegações de que se esgotou a finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001



e desde 2012, o produto da arrecadação da Contribuição vem sendo desviado e destinado para o reforço do superávit primário, além de vir sendo utilizado para financiar outras atividades estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida - pela possibilidade de sua apreciação, porquanto não puderam, já que supervenientes, ser suscitadas ao tempo da propositura das ADI's nº 2.556/DF e 2.568/DF (29/01/2001 e 21/11/2001, respectivamente), sem que se configure, com isso, violação à coisa julgada.

IV. Examinando o contexto fático em que inseridas as contribuições em referência, entendendo que, documentalmente provada a alegação de que já alcançada a finalidade para a qual a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada, não subsiste supedâneo para a continuidade de sua cobrança.

V. Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, filio-me à linha de inteligência que vem sendo adotada por ambas as turmas da Terceira Seção, de que irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que “o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).” . (AC 0024678-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.456 de 29/09/2015)

VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Não configurada hipótese de majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. (AC 0074955-94.2015.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019.)

Prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização da Anatel. Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade clandestina. Possibilidade. Lei 10.871/2004, com a redação dada pela Lei 11.292/2006. Ausência de ofensa à decisão prolatada pelo STF na ADI 1.668-MC/DF.

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Constitucional e administrativo. Prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização da Anatel. Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade clandestina. Possibilidade. Lei 10.871/2004, com a redação dada pela Lei 11.292/2006. Ausência de ofensa à decisão prolatada pelo STF na ADI 1.668-MC/DF. Sentença parcialmente reformada.

I. A competência para responder ao mandado de segurança é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato ou, tratando-se de ação preventiva, daquela que poderá ordená-lo, violando alegado direito líquido e certo da parte, por ilegalidade ou abusividade. No caso em tela, embora a autoridade indicada na inicial, Diretor da Anatel - AC, não tenha a atribuição de praticar os atos impugnados, tornou-se legítima ao defender a legalidade desses atos, por força da teoria da encampação, cujos requisitos delineados pela jurisprudência do STJ foram cumpridos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e c)



manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

II. É fato incontroverso nos autos que a impetrante não possuía autorização de funcionamento junto à Anatel, sendo que o simples fato de ter celebrado contrato com uma pessoa jurídica autorizada não é suficiente para afastar a irregularidade na prestação do serviço, já que a autorização deve ser obtida diretamente pela empresa que exerce a atividade submetida à fiscalização.

III. A questão relativa à ilegalidade da atividade administrativa da Anatel de realizar busca e apreensão de equipamentos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do deferimento da Medida Cautelar na ADI 1688-MC/DF, em que restou suspensa a eficácia do art. 19, XV, da Lei 9.472/1997, que autorizava este procedimento no âmbito da competência da agência reguladora. Todavia, em 15 de dezembro de 2005, foi editada a Medida Provisória n. 269/2005, posteriormente convertida na Lei 11.292/2006, que incluiu o art. 3º à Lei 10.871/2004, o qual, em seu parágrafo único, previu que, “no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções”. Nesse contexto, os Tribunais brasileiros passaram a entender que, nos casos de apreensões realizadas pela Anatel a partir da vigência do referido dispositivo legal, não se poderia mais falar em violação ao quanto decidido na ADI 1.688-5/DF, sendo importante destacar que o próprio STF consolidou este entendimento, ao julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação n. 5.310/MT.

IV. Considerando que, no caso concreto, a apelada prestava serviço de comunicação multimídia sem autorização da Anatel, admite-se a apreensão dos equipamentos utilizados na atividade clandestina, uma vez que foi realizada em 15/05/2007, ou seja, após o início da vigência da Lei n. 10.871/2004, com a redação dada pela Lei n. 11.292/2006, não sendo cabível a alegação de descumprimento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668-MC/DF.

V. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa necessária providas. (AMS 0001135-59.2007.4.01.3000, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/09/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Salário-maternidade. Atividade rural como indígena. Segurada especial. Concessão do benefício a menor de 16 anos de idade. Organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.



Processual civil. Previdenciário. Salário-maternidade. Atividade rural como indígena. Segurada especial. Concessão do benefício a menor de 16 anos de idade. Organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas. Possibilidade.

I. O INSS reconhece os direitos previdenciários a indígenas, na qualidade de segurados especiais, em razão das atividades rurícolas e de caça e pesca. Assim, o salário maternidade é devido às mulheres indígenas de forma congênere ao da segurada especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.

II. Nos termos da jurisprudência deste TRF da 1ª Região e do STJ é possível reconhecer o direito ao benefício previdenciário à mãe indígena menor de 16 anos, uma vez que a vedação constitucional ao trabalho ao menor de 16 anos, constante do art. 7º, XXXIII da CF/88 é norma de garantia do trabalhador, que visa a proteção da criança, não podendo ser interpretada em seu desfavor, quando efetivamente comprovada a atividade rural.

III. A proteção à maternidade é um direito social (art. 6º da CF/88) e um dos focos de atendimento da previdência social. O benefício em questão tem por finalidade proteger não só a mãe, mas também a criança, neste momento delicado que inspira maiores cuidados para a proteção do menor.

IV. Apelação não provida. (AC 0022430-96.2018.4.01.9199, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 24/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de imissão de posse. Execução extrajudicial. Decreto-Lei 70/1966. Envio de avisos de cobrança e notificações para purgação da mora e ciência da realização dos leilões. Observância. Adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Possibilidade. Fixação de taxa mensal de ocupação irregular. Cabimento.

Apelação cível. Ação de imissão de posse. Execução extrajudicial. Decreto-Lei 70/1966. Envio de avisos de cobrança e notificações para purgação da mora e ciência da realização dos leilões. Observância. Adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Possibilidade. Fixação de taxa mensal de ocupação irregular. Cabimento. Sentença mantida.

I. A ação de imissão de posse, ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor ou terceiro ocupante do imóvel, é a via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado ou arrematado, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/1966.

II. Sabe-se que “a regularidade do processo de execução extrajudicial exige a observância de formalidades inerentes à sua finalidade, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois



avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões” (AC 0025408-32.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 28/04/2017). No caso específico dos autos, os documentos de fls. 08/10-v e 212/240 evidenciam que a Caixa Econômica Federal procedeu ao encaminhamento dos 2 (dois) avisos de cobrança, bem como providenciou a notificação dos devedores para a purgação da mora, tendo ocorrido, ainda, a cientificação acerca da realização dos leilões e da adjudicação do imóvel. De modo que não há qualquer irregularidade formal no procedimento da execução extrajudicial, tendo sido observadas as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 e os ditames do devido processo legal.

III. O art. 1º da Lei n. 5.741/1971 faculta ao agente financeiro cobrar o crédito hipotecário vinculado ao SFH, por meio do ajuizamento da ação de execução, conforme disciplinado no referido diploma legal, ou proceder de acordo com os artigos 31 e 32 do DL n. 70/1966. Segundo entendimento deste Tribunal, “embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei n. 70/66 ou ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, da qual se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação” (AC 0009412-21.2009.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Relator Convocado Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, e-DJF1 de 17.10.2014).

IV. Registrada a carta de arrematação ou adjudicação, é devida a taxa mensal de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, que deve ser imputada ao ocupante do imóvel, seja ele o mutuário originário ou terceiro estranho à relação contratual estabelecida em razão do mútuo habitacional.

V. Dessa forma, não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial e comprovada a transcrição da carta de adjudicação no Registro Geral de Imóveis, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, que determinou a imissão da credora na posse do imóvel.

VI. Apelação desprovida. (AC 0011573-09.2006.4.01.3800, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019.)

Quitação do débito no curso da demanda. Ausência de interesse de agir. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade.

Apelação cível. Ação monitória. Quitação do débito no curso da demanda. Ausência de interesse de agir. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença mantida.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação monitória, em 07/03/2006 (fl. 03), visando ao recebimento da quantia de R\$4.662,58 (quatro mil e seiscentos



e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). A expedição do mandado de pagamento foi determinada pelo juízo de origem em 06/04/2006 (fl. 121), tendo sido cumprida a diligência, com a citação do requerido, em 09/05/2006 (fls. 123/123-v). Ocorre que, em 04/05/2006, a autora noticiou que o pagamento havia sido efetuado na via administrativa, em 19/04/2006, tendo requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não tinha mais interesse no prosseguimento da demanda (fl. 124). Entretanto, por equívoco ou morosidade, a secretaria do juízo deixou de recolher o mandado de citação emitido em 27/04/2006 (fl. 123), promovendo a juntada aos autos da referida petição apenas em 30/06/2006 (fl. 123-v), quando o requerido já havia apresentado embargos monitórios, em 24/05/2006 (fls. 127/133).

II. Quando do ajuizamento da ação monitória, a autora possuía, sim, interesse de agir, na medida em que o requerido estava inadimplente com o pagamento das 12 (doze) faturas descritas no demonstrativo de fl. 09, referentes aos serviços de coleta, tratamento e entrega de objetos de correspondência, caracterizando o descumprimento do contrato celebrado entre as partes, sendo certo que, somente após o transcurso de 1 (um) mês e 12 (doze) dias, o sindicato devedor promoveu a quitação extrajudicial do débito, consoante informação prestada por ambas as partes (fls. 124/125 e 127/133).

III. A utilidade e a necessidade do provimento judicial caracterizam o interesse processual, que deve estar presente tanto no momento da propositura da ação, quanto no instante da prolação da sentença. No caso em tela, a desnecessidade e a inutilidade da ação restaram patentes, na medida em que o requerido, na via administrativa, reconheceu a sua inadimplência e pagou integralmente o débito, independentemente de qualquer determinação deste juízo, já que ainda não havia sido citado, o que induz ao entendimento de que a autora não obteria qualquer proveito econômico ou jurídico com o provimento judicial inicialmente postulado. Nesse contexto, como a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista a superveniente perda do objeto discutido nestes autos.

IV. No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, na hipótese de perda do objeto, devem recair sobre a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. No caso concreto, não se afigura possível condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios. Primeiro, porque possuía interesse de agir quando do ingresso em juízo, não tendo dado causa à instauração do processo, já que havia pretensão legítima e resistida naquele momento. Segundo, porque noticiou nos autos a tempo e modo o cumprimento extrajudicial da obrigação, requerendo a extinção do feito, antes da citação do requerido, que somente veio a ser efetuada por erro imputável exclusivamente à serventia judicial. Considerando que a ausência de interesse processual deu-se apenas de forma superveniente, já que o requerido encontrava-se inicialmente em débito com o pagamento das faturas emitidas pela autora, maior razão assistiria ao juízo de primeiro grau se tivesse imputado ao primeiro os ônus de sucumbência, o que, contudo, não pode ser feito em segundo grau de jurisdição, por não ter a segunda interposto recurso.

V. Apelação desprovida. (AC 0001328-45.2006.4.01.3700, rel. juíza federal Sônia Diniz)



Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/09/2019.)

Valores recebidos em virtude de mandado de segurança concedido pelo TRF 5ª Região. Conclusão no sentido de que os autores receberam, indevidamente, parcelas remuneratórias, porquanto não integravam a relação de substituídos da Anajustra. Reposição ao Erário determinada pelo TST, em decisão administrativa, a pretexto de cumprir a decisão judicial do TRF 5ª Região. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de discutir, em outro processo judicial, a correção, ou não, da decisão da Administração tomada em cumprimento à decisão judicial prolatada em processo anterior.

Apelação cível. Valores recebidos em virtude de mandado de segurança concedido pelo TRF 5ª Região. Conclusão, do TRF 5ª Região, no sentido de que os autores receberam, indevidamente, parcelas remuneratórias, porquanto não integravam a relação de substituídos da Anajustra. Reposição ao Erário determinada pelo TST, em decisão administrativa, a pretexto de cumprir a decisão judicial do TRF 5ª Região. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de discutir, em outro processo judicial, a correção, ou não, da decisão da Administração tomada em cumprimento à decisão judicial prolatada em processo anterior. Recurso não provido.

I. Apelação interposta por Alex Alexander Abdallah Júnior *et al.* da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta por eles contra a União, indeferiu a petição inicial “pois inadequada a via eleita”, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, cujo pedido visa a: (i) suspender os efeitos das decisões administrativas do Tribunal Superior do Trabalho [TST], havidas nos autos dos Processo Administrativo nº 175.654/2004-6 e da Matéria Administrativa nº 143.735/2004, que determinaram aos autores a reposição ao Erário”; (ii) “abster-se de proceder descontos na remuneração dos autores a título de reposição ao Erário, decorrentes das referidas decisões [administrativas], consistente nos valores recebidos, supostamente de forma indevida, no cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região [TRF5] (Processo nº 2001.83.00.014043-4)”; (iii) declarar a nulidade das referidas decisões administrativas; (iv) condenar a União a restituir aos autores os valores descontados a título de reposição ao Erário.

II. Apelantes sustentam, em suma, “que o objeto da lide são decisões administrativas prolatadas pelo [TST] em processos administrativos, mediante os quais a Administração daquele Tribunal Superior, arbitrariamente, determinou que os recorrentes repusessem valores percebidos decorrentes de decisão judicial proferida pelo [TRF5]”; que os processos administrativos versam “sobre [a] percepção cumulativa do cargo efetivo acrescido da função comissionada e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI”; “que a ação que demandou os aludidos pagamentos foi ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, em Pernambuco”; que, “[n]a primeira relação de substituídos, [...], constam os nomes dos autores desta ação, [...] Processo nº 2001.83.00.014043-4 [...]”; “que, embora, antes o [TRF5] tenha determinado, mediante o Ofício nº 637, que o TST cumprisse a decisão aos servidores que constam [nos autos]; depois informou, mediante o Ofício nº 011/2004 - DS - SREEO, que os beneficiários são [apenas tais], não os demais”; que essa relação “é a que se encontra acostada à inicial da ação



da Associação” e que os autores a integram; que o TST determinou, de ofício, que se procedesse à reposição ao erário, sem respeito ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal; que o acórdão do TRF5 foi reformado pelo STJ, o qual concluiu que “[a] entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 não implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, pelo que subsiste a vedação de percepção cumulativa das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e da retribuição integral pelo exercício de função comissionada” (STJ, REsp 637.741/PE); que, a despeito disso, o STJ “não determinou a reposição dos valores recebidos pelos servidores”; que “não se trata agora de debater a eficácia da decisão que favoreceu os autores-recorrentes; trata-se, isso sim, de obstar a mal havida determinação de reposição dos valores supostamente indevidos, levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito administrativo, eis que se configura decisão administrativa ilegal”; “que a origem dos pagamentos é a decisão havida no [TRF5], contudo a ação ataca os atos administrativos levados a efeito pela Administração do [TST], a qual, antes, providenciou o pagamento nos termos da determinação do [TRF5] e, depois, considerou-os indevidos, não por contrariar alguma decisão judicial, mas por falhas que constaram no processamento administrativo do pagamento, isso já no próprio TST”; que “a constatação das ‘irregularidades’ aludidas na sentença e relatada na inicial, aconteceu no âmbito administrativo do [TST]”; que “não é e nunca foi o objeto desta demanda ripristinar os efeitos daquela decisão judicial”; que “o problema que se apresenta é outro: os autores-recorrentes irresignam-se contra a ilegal determinação de reposição ao erário, advinda, exclusivamente, de atos administrativos do [TST]”; que o Juízo, esquivando-se, em virtude de interpretação errônea quanto ao pedido, violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, Art. 5º, XXXV); a violação ao princípio da segurança jurídica; a violação ao devido processo legal (CR, Art. 5º, LIV e LV; Lei 9.784, de 1999, Art. 2º, Art. 3º, III, e Art. 38); a inexistência de amparo legal para a imediata cobrança em virtude da necessidade de procedimento de consolidação em Dívida Ativa e de propositura de ação de execução fiscal; a inaplicabilidade à espécie do disposto no Art. 46 da Lei 8.112, de 1990; a impossibilidade de exigir-se a devolução de parcelas alimentares percebidas de boa-fé; a impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria. CPC 1973, Art. 649, IV; Lei 8.112, Art. 48. Requerem a antecipação da tutela em sede recursal e o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

III. Valores recebidos em virtude de mandado de segurança concedido pelo TRF5. Conclusão, do TRF5, no sentido de que os autores receberam, indevidamente, parcelas remuneratórias, porquanto não integravam a relação de substituídos da ANAJUSTRA. Reposição ao erário determinada pelo TST, em decisão administrativa, a pretexto de cumprir a decisão judicial do TRF5. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de discutir, em outro processo judicial, a correção, ou não, da decisão da Administração tomada em cumprimento à decisão judicial prolatada em processo anterior. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “pretendem os autores fazer valer a decisão proferida, inicialmente pelo Juízo monocrático da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, posteriormente confirmada pelo [TRF5], no processo judicial nº 2001.83.00.014043-4, a qual determinou a concessão aos autores o pagamento do cargo efetivo acrescido da função comissionada e da VPNI”; “que tal decisão foi estendida indevidamente aos autores, quando do cumprimento da mencionada decisão judicial e, posteriormente, suspensa quando da constatação



da irregularidade”; que “[o] pedido de anulação da ordem para a reposição para a reposição ao erário dos valores recebidos tem relação direta com o cumprimento da decisão emanada [do TRF5]”; que, “[a]demais, a legalidade dos descontos também está condicionada à verificação da legitimidade dos autores na ação proposta pela [...] ANAJUSTRA”; que, “se os autores afirmam que detêm o direito ao[s] mencionados valores, é inadequada a utilização de nova ação judicial para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, como no caso em baila, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões”; que, “[i]rresignados com a decisão de cancelar o pagamento, os [autores] devem buscar amparo de seu inconformismo junta à instância e foro competentes”; que, “se a vantagem remuneratória obtida pelos autores já deixou de existir, em face de decisão proferida pelo [STJ], não há como pleitear o mesmo pagamento utilizando-se de outra ação judicial.” (B) As provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta, e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. Por sua vez, o apelante deixou de apresentar a esta Corte elementos probatórios idôneos e inequívocos a fim de que se possa concluir, de forma razoável, pela procedência do pedido. (C) Conclusão em consonância com a jurisprudência. (D) Alegação da ocorrência de ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição sob o fundamento de que o Juízo não poderia reconhecer a inadequação da via eleita. CR, Art. 5º, XXXV. Improcedência. Em caso submetido à repercussão geral, o STF concluiu que “[a] instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.” (STF, RE 631240.) “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).” (STF, AI 451096 AgR.) Trazendo essa lição para o presente caso, “[é] evidente que, por ter sido julgado extinto [o processo] por [inadequação da via eleita], não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial [...] haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).” (STF, RE 354047.) (E) Apesar dos argumentos suscitados pelos autores, no sentido de que não pretendem discutir os limites subjetivos dos beneficiados substituídos em ação que tramitou na Seção Judiciária de Pernambuco e no TRF5, mas, sim, as decisões administrativas do TST que determinaram o ressarcimento ao erário, o certo é que o TST agiu, nas decisões administrativas impugnadas, a pretexto de cumprir decisão judicial prolatada na aludida ação judicial. Em consequência, correta a conclusão do Juízo no sentido da inadmissibilidade de discutir, em outra ação judicial, o cumprimento de decisão prolatada em ação judicial anterior. “É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. (Cf. TRF1, AMS 1998.01.00.074322-2/MT [...]; AC 1998.01.00.001541-1/MG [...]; AMS 2000.01.00.069513-3/GO [...]; AMS 1997.01.00.001461-0/RO [...]; AMS 1999.01.00.02331-5/DF [...].)” (TRF1, AMS 0061539-70.1998.4.01.0000.) (F) Ademais, o STJ, em acórdão transitado em julgado, reformou o acórdão do TRF5, por meio do qual fora assegurada a percepção dos valores impugnados, concluindo que “[a] entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 não



implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, pelo que subsiste a vedação de percepção cumulativa das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e da retribuição integral pelo exercício de função comissionada.” (STJ, REsp 637.741/PE.) Nesse contexto, nem sequer se pode mais questionar a legitimidade, ou não, do recebimento dos valores ora questionados. (G) Alegação de que o STJ não determinou a restituição dos valores recebidos. Improcedência. “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.” (STF, Súmula 405.) Como decidiu esta Corte, em caso idêntico, “[a] denegação do mandado de segurança acarreta, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida liminar com eficácia imediata e ex tunc, ou seja, com eficácia retroativa à data da concessão da medida de urgência, sendo este o entendimento esposado na Súmula 405 do STF”. (TRF1, AMS 0007987-25.2005.4.01.3500.) Além da denegação, ao final, do pedido formulado na ação ajuizada, em favor dos autores, pela ANAJUSTRA, a determinação de que os autores haviam recebido parcelas remuneratórias indevidas decorre de decisão judicial, prolatada pelo TRF5, e, não, de decisão administrativa proferida pela Administração do TST. (H) Alegação de ofensa ao devido processo legal. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (CR, Art. 5º, inciso LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CR, Art. 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei. (STF, MS 23739/DF; MS 25483/DF.) No presente caso, foram observados, no processo judicial originário (perante o Juízo e o TRF5), o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, na espécie, o TST, na adoção de medidas visando a cumprir a decisão judicial emanada do TRF5, notificou os autores da necessidade de restituição dos valores, conforme por eles reconhecido nas razões recursais. Em caso similar, esta Corte decidiu que “[n]ão há violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa se os beneficiários são devidamente comunicados dos descontos que serão feitos em seus proventos, sendo-lhes concedido prazo para contestação dos valores apresentados.” (TRF1, AMS 0007987-25.2005.4.01.3500.) (I) A circunstância de a decisão administrativa do TST ter sido proferida no julgamento da Matéria Administrativa 143.735/2004, e, não, nos pedidos de reconsideração formulados nos autos do Processo Administrativo 175.654/2004-6, é irrelevante, porquanto os autores reconhecem que a decisão prolatada na Matéria Administrativa acima referida foi “anexada ao final do Processo Administrativo em questão”. (J) Os preceitos da Lei 9.784, de 1999 (Art. 2º, Art. 3º, III, e Art. 38), invocados pelos autores, são inaplicáveis à espécie, porquanto, como acima ressaltado, a Administração, ao promover os atos necessários à restituição, pelos autores, do que eles receberam por força de decisão do TRF5, ao final cassada pelo STJ, não estava exigindo o cumprimento de decisão dela, Administração, mas, sim, de decisão do TRF5. (K) Alegação de boa-fé. Processo envolvendo “hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais [precários]” (STJ, REsp 1684968/PR), e, assim, de “decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada.” (STJ, AgRg no REsp 1263480/CE.) Nessa hipótese, “conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008)”, “não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.” (STJ, REsp 1684968/PR.)



Consequente improcedência da alegação de boa-fé para fundamentar a pretensão à impossibilidade de restituição. (L) Hipótese em que a decisão administrativa impugnada foi prolatada no curso do cumprimento de decisão judicial emanada do TRF5, e, assim, é no âmbito daquela Corte que eventual desrespeito à decisão judicial deveria ter sido apresentado a julgamento, e, não, mediante a propositura de outra ação para questionar o procedimento da Administração. Nesse contexto, eventual desrespeito ao disposto no Art. 46 da Lei 8.112 deveria ter sido suscitado nos autos do processo judicial em curso no TRF5, e, não, mediante o ajuizamento de outra ação para questionar o procedimento administrativo em resposta à decisão judicial. (M) Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica (CR, Art. 5º, XXXVI), porquanto as decisões judiciais estão sujeitas a recurso. Hipótese em que a decisão prolatada pelo TRF5 era provisória, tanto assim que foi reformada pelo STJ em acórdão já transitado em julgado. Ademais, e, como já decidiu o STF, “[n]ão se pode fazer do fato consumado um monumento contra a justiça.” (STF, RMS 14164.) (N) Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AMS 0031022-23.2005.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/09/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Liquidação extrajudicial. Aplicação de multa administrativa. Possibilidade. Ajuizamento de embargos e ação declaratória. Suspensão dos embargos. Ausência de identidade com a multa discutida nos autos. Fluência dos juros após a liquidação. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Liquidação extrajudicial. Aplicação de multa administrativa. Possibilidade. Ajuizamento de embargos e ação declaratória. Suspensão dos embargos. Ausência de identidade com a multa discutida nestes autos. Fluência dos juros após a liquidação. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

I. Não há que se falar em suspensão dos embargos à execução fiscal, tendo-se em vista que a pretensão da embargante nestes autos é a exclusão da multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde à massa falida, por infração à Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde. Na ação declaratória, a embargante discute, genericamente, a aplicação de multas moratórias e punitivas à massa falida, sem especificação de quais multas são impugnadas. Logo, não se tratando de discussão sobre a mesma multa discutida nestes autos, entendo que não há que se falar em suspensão destes embargos à execução fiscal.



II. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Nesse sentido: Recurso especial provido. (REsp. 1.223.792/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013).

III. É possível a fluência dos juros após a decretação da liquidação extrajudicial, devendo ser excluídos se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos. Nesse sentido: REsp 1764396 / PE RECURSO ESPECIAL 2018/0228072-6. Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/04/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0036288-32.2017.4.01.3800, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019.)

Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre ganho habitual do empregado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Terço de férias. Ganho não habitual. Não incidência. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

Tributário. Juízo de adequação. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre ganho habitual do empregado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Terço de férias. Ganho não habitual. Não incidência. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido: RE 565160 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 29/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017.

II. No tocante ao adicional de férias em relação às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Precedente: REsp 1230957 / RS. RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014. 3. Hipótese em que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Suprema.

III. Acórdão mantido em juízo de adequação. (AC 0028893-69.2010.4.01.3400, rel. des.



Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/09/2019.)

